

- Processo Nº03573/2007-0. Relatora: Conselheira Soraia Victor. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão revendo a pensão de Raimunda de Oliveira Santos. O Ministério Público Especial devolveu o referido processo, o qual foi lido e dado vista na sessão de 13.11.2007. Em seguida, o Dr. Rholden Queiroz, Procurador-Geral, procedeu a leitura do Parecer nº053/2007. O Tribunal, por maioria de votos, apreciou a legalidade do ato, autorizando o registro, nos termos da Resolução. Vencida a Conselheira Soraia Victor - Relatora. Relator designado Conselheiro Pedro Timbó.

- Processo Nº03479/2005-4. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Prestação de Contas Anual da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, alusiva ao exercício de 2004. O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular a Prestação de Contas Anual, determinando a baixa nas respectivas responsabilidades, dando-lhes ciência, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

- Processo Nº04467/2006-9. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Francisca Maria de França, Professor Pleno Ref. 17. O Conselheiro Alexandre Figueiredo votou pela devolução do feito à origem, para reexame. Votou ainda, no sentido de que a Inspeção competente, em processos semelhantes, proceda à instrução em consonância com o entendimento constante do seu Relatório, sob o nº628/2007. Pediu vista dos autos a Conselheira Soraia Victor. Em razão do pedido de vista deixaram de votar os Conselheiros Teodorico Menezes e Pedro Timbó e os Auditores convocados Itacir Toderó e Paulo César.

- Processo Nº03187/2007-5. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Expediente formulado pela Dr. Ângela Maria de Barros Menezes Agostinho, Delegada da Polícia Federal, solicitando informações sobre a prestação de contas referente aos recursos recebidos da FUNASA, através do Convênio nº2912/2001, pelo Município de Palmácia/CE. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a remessa de cópia dos autos ao TCU, dando-se ciência à requerente acerca do teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03188/2007-7. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Expediente formulado pela Dr. Ângela Maria de Barros Menezes Agostinho, Delegada da Polícia Federal, solicitando informações sobre a prestação de contas referente aos recursos do Convênio nº1156/2002, pelo Município de Uruburetama/CE. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a remessa de cópia dos autos ao TCU, dando-se ciência à requerente acerca do teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

- Processo Nº04962/1997-4. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria Zulene de Araújo Benício, Professor Ref. 05. O Conselheiro Alexandre Figueiredo votou pelo registro do ato. Pediu vista dos autos a Conselheira Soraia Victor. Em razão do pedido de vista deixaram de votar os Conselheiros Pedro Timbó e Teodorico Menezes e os Auditores convocados Itacir Toderó e Paulo César.

- Processo Nº03706/2007-3. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Repasse das cotas do ICMS da Secretaria da Fazenda, referente ao mês de agosto de 2007. O Conselheiro Teodorico Menezes votou pela homologação do cálculo das cotas. Pediu vista dos autos o Auditor convocado Itacir Toderó. Em razão do pedido de vista deixaram de votar os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Pedro Timbó e o Auditor convocado Paulo César.

- Processo Nº02557/2006-0. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Expediente formulado pelo Deputado Estadual Nelson Martins, solicitando cópia das auditorias de acompanhamento de gestão realizadas durante o ano de 2005, pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, dando-se ciência do inteiro teor da decisão ao interessado, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03223/2006-9. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Expediente formulado pelo Sr. Antônio Carlos Torres Fradique Accioly, Presidente da APRECE, solicitando informações acerca das providências adotadas referente ao Convênio 36/2004, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura do Município de Camocim. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao Presidente da APRECE acerca da presente decisão, nos termos da Resolução.

#### ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES:

Não houve devolução de processos com resoluções ou acórdãos lavrados, o que será feito posteriormente pelos respectivos Conselheiros Relatores. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. José Valdomiro Távora de Castro Júnior, encerrou a sessão às dezoito horas, do que, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo.

Luiz Gonzaga Dias Neto

SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

LIDA E APROVADA

SESSÃO DE 04/12/2007

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

#### RESOLUÇÃO Nº2721/2007

#### APROVA A EMENDA REGIMENTAL Nº2 AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.74, alínea a, da Constituição Estadual,

RESOLVE, por maioria de votos:

Art.1º Fica aprovada a Emenda Regimental nº2, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Vencida a Conselheira Soraia Victor.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 de outubro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
PRESIDENTE

#### ANEXO DE QUE TRATA O ART.1º DA RESOLUÇÃO Nº2721/2007

#### EMENDA REGIMENTAL Nº02

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO V DO TÍTULO I, A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART.9º, DO CAPUT E DO §1º DO ART.10, ACRESCENTA O §4º AO ART.11 E REVOGA OS INCISOS III DO ART.12 E IV DO ART.41, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Art.1º O Capítulo V do Título I do Regimento Interno passa a denominar-se "Eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor".

Art.2º O caput do art.9º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.9º Observado o disposto no art.77 da Lei Orgânica, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal realizar-se-á em escrutínio secreto, pelo Plenário, na 2ª sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a vacância."

Art.3º O caput do art.10 e o seu §1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. A posse dos eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor ocorrerá em sessão extraordinária realizada no dia 02 de janeiro do ano imediatamente posterior ao da eleição, convocada pela Presidência exclusivamente para essa finalidade.

§1º Quando a data fixada no caput recair em sábado ou domingo, a posse será transferida para o primeiro dia útil subsequente."

Art.4º Fica acrescido o §4º ao art.11 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art.11 (...)

§4º Nos processos de apreciação de legalidade de ato sujeito a registro ou de julgamento de tomada ou prestação de contas, constatada pelo setor competente, em análise preliminar, a ausência de documento exigido por lei ou regulamento, o Presidente, antes da distribuição do feito, poderá determinar as diligências necessárias ao saneamento da falha apontada."

Art.5º Ficam revogados os incisos III do art.12 e IV do art.41, ambos do Regimento Interno.

\*\*\* \*\*

#### RESOLUÇÃO Nº2722/2007

#### IMPLEMENTA O INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO MINISTRO PLÁCIDO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial no disposto no Art.39, §2º, da Constituição Federal, no Art.74 da Constituição do Estado do Ceará, no Art.95 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº12.509/95, e no §2º do Art.29 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº835/2007;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará pauta-

se no exercício de sua missão de assegurar à sociedade a regular e efetiva gestão de recursos públicos, mediante o controle externo da Administração Pública, nos valores da justiça, da efetividade e transparência;

Considerando a dilatação da competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, a qual não mais se compadece com a mera análise de conformidade legal dos atos administrativos, cumprindo-lhe o complexo controle de juridicidade de tais atos, o qual compreende a verificação de sua compatibilidade com os demais princípios da Administração Pública;

Considerando, que a necessidade de aperfeiçoamento metodológico e a capacitação de todos os envolvidos no processo de exame compreendido nas incumbências constitucionais do Tribunal de Contas, bem como a de se estabelecer os adequados instrumentos e procedimentos para tanto, convergem com os interesses da comunidade;

Considerando a disposição normativa do Art.95 da Lei 12.509, de 06/12/1995, a qual cria Instituto voltado precipuamente para a capacitação dos servidores do Tribunal;

RESOLVE:

Art.1º Fica implementado o Instituto de que tratam o Art.95 da Lei nº12.509/95 e o §2º do Art.29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, destinado essencialmente à promoção do aperfeiçoamento profissional, operacional e tecnológico dos servidores públicos do Estado do Ceará, com a designação de Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo.

Art.2º O Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo terá as seguintes atribuições:

I – organização e administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento, como também cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, para os servidores da Administração Pública no Estado do Ceará;

II – desenvolvimento de atividades de pesquisas e estudos sobre questões relacionadas com as técnicas de controle interno e externo da Administração Pública;

III – promoção e organização de simpósios, jornadas, seminários e eventos similares;

IV – auxílio às entidades responsáveis pela realização dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para ingresso no quadro de servidores do Tribunal de Contas e outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, oferecendo-lhes apoio técnico específico e logístico;

V – apoio à Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas na produção das publicações da Revista Controle e outros informativos do órgão, inclusive na realização de programas em emissoras públicas de rádio e televisão.

Parágrafo único. Para cumprimento das atividades previstas neste artigo, o Instituto poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades congêneres e Instituições de Ensino Superior, brasileiras ou estrangeiras, objetivando compartilhamento de experiências, conhecimentos, informações e outros interesses comprometidos com a sua finalidade institucional.

Art.3º Compõe-se o Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo pela seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria;

II - Conselho Consultivo Pedagógico.

Art.4º A Diretoria será composta por um Diretor Presidente e um Diretor Executivo.

§1º A função de Diretor Presidente será privativa de Conselheiro, designado pela Presidência do Tribunal, com aprovação do Plenário, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º O Diretor Executivo será indicado pela Presidência do Tribunal, preferencialmente dentre servidores do órgão, ad referendum do Plenário, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º Em auxílio à Diretoria, o Instituto contará com a estrutura de pessoal necessária ao desempenho das suas atribuições, distribuídas em nível de secretariado, assistência, coordenação e núcleos operacionais, na forma a ser estabelecida em ato específico.

Art.5º O Conselho Consultivo Pedagógico será composto pelos seguintes membros:

I – um Conselheiro, que o presidirá;

II – um representante do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado;

III – um representante do quadro docente das Universidades Estaduais do Ceará (UECE, UVA ou URCA);

IV – um representante do quadro docente da Universidade Federal do Ceará (UFC);

V – um representante do quadro docente da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

§1º A função de Presidente do Conselho Consultivo Pedagógico será privativa de Conselheiro, designado pela Presidência do Tribunal, com aprovação do Plenário.

§2º O representante do Tribunal de Contas será indicado pela sua Presidência, ad referendum do Plenário.

§3º Os nomes dos representantes relacionados nos incisos III a V deste artigo serão referendados pelas respectivas Instituições de Ensino Superior, a convite do Tribunal de Contas.

§4º O mandato dos membros do Conselho Consultivo Pedagógico será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art.6º Compete ao Diretor Presidente:

I – aprovar as políticas de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, para as áreas de administração e de fiscalização;

II – aprovar o plano anual de ações dirigidas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional;

III – aprovar a indicação de colaboradores e instrutores pelo Diretor Executivo;

IV – aprovar possíveis alterações de diretrizes no cronograma de atividades ou na política da atividade pedagógica;

V – firmar contratos, convênios ou acordos similares com entidades de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que relacionados com as atividades finalísticas do Instituto;

VI – prover o Instituto com recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento satisfatório das atividades que lhe sejam próprias, inclusive de divulgação institucional;

VII – determinar medidas de apoio técnico específico e logístico às entidades responsáveis pela realização de concursos públicos de ingresso no quadro de servidores no Tribunal e outros órgãos da Administração Pública estadual e municipal.

Parágrafo único. Em suas ausências e impedimentos, o Diretor Presidente será substituído pelo Presidente do Conselho Consultivo Pedagógico.

Art.7º Compete ao Diretor Executivo:

I – elaborar plano anual de ações dirigidas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional no âmbito da Administração Pública;

II – definir e acompanhar a execução do cronograma anual de atividades;

III – formular propostas de atividades a serem desenvolvidas com a participação dos órgãos e entidades da Administração Pública e/ou seus servidores;

IV – indicar profissionais, servidores públicos ou não, que possuam a capacitação técnica necessária para participarem, como instrutores ou conferencistas, das atividades previstas na programação anual.

Art.8º Cabe ao Conselho Consultivo Pedagógico dispor a respeito:

I – da execução das políticas de que trata o Art.6º, inciso I;

II – do plano de ações dirigidas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional;

III – da difusão e auxílio das atividades do Instituto;

IV – de critérios para seleção dos profissionais que atuarão junto ao Instituto;

V – de eventuais medidas que se façam necessárias para o desenvolvimento otimizado das atividades do Instituto;

VI – do relatório anual de atividades.

Art.9º O Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo será mantido com recursos do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, podendo contar, ainda, com fontes alternativas de receita.

Art.10. Até que sejam criados os cargos que irão compor a estrutura de pessoal da Diretoria do Instituto, a Presidência do Tribunal designará servidores da sua Secretaria Geral para o exercício das atribuições correspondentes.

Art.11. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de outubro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO 2824/2007**

PROCESSO: 00939/2005-8

DATA: 05/11/2007

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Secretário da Educação Básica do Estado do Ceará, de fls. 37, datado de 10.01.05, DO de 17.01.05, concedendo APOSENTADORIA, por tempo de serviço, a Maria Celina de Freitas Tavares, no exercício da função de Professor Pleno I, Referência 13, Matrícula nº054264-1-3, desempenhada naquela